

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Os direitos das pessoas com deficiência estão definidos na Constituição Federal. A União, os estados e os municípios são responsáveis por garantir os direitos das pessoas com deficiência, proporcionando-lhes a verdadeira inclusão social, por meio do trabalho, do esporte e do lazer.

Então, para que aconteça a real e verdadeira inclusão social das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida em todas as dimensões sociais, há a necessidade da identificação, através do Censo-Inclusão, da atual condição socioeconômica em que elas vivem no Município de Porto Alegre.

Ou seja, o Censo-Inclusão trará dados reais e atualizados das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, propiciando assim um mapeamento e um planejamento eficaz das políticas públicas a serem implementadas para este considerável segmento da nossa sociedade, uma vez que existe uma parcela significativa da sociedade porto-alegrense constituída por essas pessoas.

Cabe ressaltar que no Município de São Paulo já está em vigor a Lei nº 15.096, de 5 de janeiro de 2010, que dispõe sobre o Programa Censo-Inclusão e Cadastro-Inclusão.

Em face da necessidade de aprimorar os serviços e ações que buscam melhorar as oportunidades e condições de inclusão social para as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida é que apresento a presente proposta, para a qual, por seu grande alcance social conto com sua aprovação.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2013.

**VEREADOR PAULO BRUM**

## PROJETO DE LEI

**Cria o Programa Censo-Inclusão e Cadastro-Inclusão para a identificação, o mapeamento e o cadastramento do perfil socioeconômico das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, no âmbito do Município de Porto Alegre.**

**Art. 1º** Fica criado, no âmbito do Município de Porto Alegre, o Programa Censo-Inclusão e Cadastro-Inclusão, com o objetivo de identificar, mapear e cadastrar o perfil socioeconômico das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, com vistas ao direcionamento das políticas públicas voltadas ao atendimento das necessidades desse segmento social.

**Art. 2º** O Programa Censo-Inclusão e Cadastro-Inclusão realizar-se-á a cada 4 (quatro) anos.

**Art. 3º** Com os dados obtidos por meio da realização do Censo-Inclusão será elaborado o Cadastro-Inclusão, que deverá conter:

I – informações quantitativas sobre os tipos e os graus de deficiência encontrados; e

II – informações necessárias para contribuir com a qualificação, a quantificação e a localização das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

**Art. 4º** O Cadastro-Inclusão será disponibilizado no Portal da Prefeitura Municipal de Porto Alegre na Internet, bem como na sede da Secretaria Municipal de Acessibilidade e Inclusão Social – Smacis.

**Art. 5º** Além de sua atualização quadrienal, por meio do Censo-Inclusão, o Cadastro-Inclusão deverá conter mecanismo de atualização mediante autocadastramento.

**Parágrafo único.** O autocadastramento será realizado na sede da Smacis ou por meio do Portal da Prefeitura do Município de Porto Alegre na Internet.

**Art. 6º** A coordenação do Programa criado por esta Lei ficará a cargo da Smacis, a qual caberá:

I – adotar providências necessárias para o seu desenvolvimento e seu acompanhamento;

II – reunir os cadastros realizados por meio do Portal da Prefeitura do Município de Porto Alegre na Internet e na sua sede; e

III – atualizar semestralmente o Cadastro-Inclusão, de acordo com o disposto no art. 3º desta Lei.

**Art. 7º** Para a concretização do Programa criado por esta Lei, o Executivo Municipal poderá estabelecer ações, convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado, obedecida a legislação vigente.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.